

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.614/01/3^a
Impugnação: 40.010102620-32 e 40.010102619-58 (Coob.) -
40.010102618-77 (Aut.)
Impugnantes: Centralli Refrigerantes S/A (Aut.) Companhia Fluminense
de Refrigerantes - MG (Coob.) e Companhia Fluminense
de Refrigerantes - RJ (Coob.)
Proc. do Sujeito Passivo: Constantino Serfiotis Filho/Outro
PTA/AI: 02.000158736-72
Inscrição Estadual: 071.332967.00-34(Aut.) 044.110244.03-30(Coob.)
596.110244.01-91 (Coob.)
Origem: AF/Itajubá
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Desclassificação - Desconsiderada a nota fiscal apresentada, por contrariar os dispositivos legais aplicáveis a venda à ordem (art. 321, inciso I do RICMS/96). Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação da nota fiscal n.º 043701 emitida pela empresa Centralli Refrigerantes S.A, Inscrição Estadual 071.332.967.00-34, por contrariar os dispositivos legais aplicáveis a remessa por conta e ordem de terceiros, art. 321, inciso I do RICMS/96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada e as Coobrigadas impugnam tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 172/178, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a desclassificação da nota fiscal n.º 043701, emitida pela empresa Centralli refrigerantes S.A, Inscrição Estadual 071.332.967.00-34, por contrariar os dispositivos legais aplicáveis a remessa por conta e ordem de terceiros, art. 321, inciso I do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A primeira operação refere-se a uma industrialização por encomenda feita por Cia Fluminense de Refrigerantes de Porto Real (RJ), junto à Centralli Refrigerantes S/A, ora Autuada, e a segunda operação refere-se à remessa por conta e ordem da Coobrigada de Porto Real (RJ) para a sua filial de Santa Rita do Sapucaí (MG), segunda Coobrigada, dos produtos industrializados pela Centralli Refrigerantes S/A.

O que está sendo exigido no presente feito, portanto, não é com relação à primeira operação, mas sim com relação ao procedimento adotado na segunda operação, que está sendo reputado como incorreto.

Para esta segunda operação, houve erro na emissão da nota fiscal 043701, pela Centralli Refrigerantes S/A, ora Autuada, que consigna o valor da prestação de serviço (mão de obra e insumos), mencionando também a nota fiscal 043700 (primeira operação). Porém, na nota fiscal emitida pela Autuada deveria constar o valor da mercadoria do “produto acabado”, sem o destaque do imposto, nos termos do art. 321, II, Anexo IX, do RICMS/96 e, ainda, ser mencionado no corpo da nota, o número da nota fiscal de transferência da Cia Fluminense de Porto Real (RJ) para a Cia Fluminense de Santa Rita do Sapucaí (MG), nota esta com destaque do imposto.

Por este motivo, foi desclassificada pelo Fisco a nota fiscal 043701 e a mercadoria considerada desacoberta de documento fiscal, gerando, em consequência, a cobrança do presente crédito tributário.

Com relação à emissão da nota fiscal 171243 pela Cia Fluminense de Porto Real (RJ) para a sua filial em Santa Rita do Sapucaí (MG), torna-se contestável sua aceitação, por não mencionar a nota fiscal de remessa da Centralli Refrigerantes S/A, que acobertava o trânsito da mercadoria, nos termos da legislação tributária vigente e, ainda, pela intempestividade na emissão desta nota, uma vez que a mesma foi emitida em 01/11/2000, após a tradição real ou simbólica da mercadoria e também da ação fiscal, conforme art. 89, I, do RICMS/96.

Desse modo, corretas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, a Conselheira Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

Sala das Sessões, 29/03/01.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Revisora

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

MLR/GGAB